



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 076/2021 de Ilha Comprida. Análise jurídico-formal. Constitucionalidade/legalidade.

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 076/2021 (“Altera denominação de logradouro público que especifica, e da outras providências” – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Daniel da Silveira Ramos) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Extrai-se, da justificativa do projeto de ato normativo primário, o seguinte:

O presente Projeto de Lei, propõe alterar a denominação do logradouro público Viela Lavras, a fim de prestar homenagens ao ilustre cidadão de Ilha Comprida, Sr Jean Constantin Cartsounis (in memoriam).

Sr Jean Constantin Cartsounis, conhecido pelos mais antigos em Ilha Comprida como João Grego, como o próprio apelido diz o Sr Jean veio da Grécia em 1952 aos 17 anos buscar uma oportunidade no Brasil, como muitos outros estrangeiros. Começou como camelô, vendendo camisas, constituiu família e



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

se estabeleceu em São Paulo trabalhando com tecelagem e confecção de roupas. Em 1974 um amigo o convidou para pescar em Ilha Comprida, e ele veio. Gostou do que viu, se apaixonou por Ilha Comprida. Passou a trazer a família e os amigos para passar férias, Alugava uma casa com água de poço e lampião a gás. Ensinou os filhos a passar rede durante a noite, enquanto as crianças e as mulheres seguiam com os baldes e os lampiões como era comum àquela época. Em 1976 decidiu investir comprando alguns imóveis. Abriu uma lanchonete no Balneário Britânia em frente da sorveteria Pinguim no Boqueirão, que era administrada pelo seu irmão André. Em 1986 decidiu vender tudo o que tinha em São Paulo e veio com a esposa morar em Ilha Comprida. Construiu aos poucos um pequeno prédio de apartamentos em frente a sorveteria pinguim e atrás do camping. Em determinado momento surgiu um movimento de emancipação de Ilha Comprida onde o mesmo teve um papel importante na apaziguamento entre os 2 (dois) grupos políticos, sempre com o seu espírito conciliador, falava que o mais importante era emancipar a cidade e deixassem as discussões políticas para outro momento. Acreditando na importância do movimento se engajou com outros companheiros chegando, mais de uma vez, ir até São Paulo fazer pressão na Assembléia para que se votasse a favor da nossa emancipação. E eles conseguiram. Ilha Comprida tornara-se um município. Nunca se interessou pela política, cargo na Prefeitura, status, poder ou reconhecimento. Satisfazia-se sabendo que lutou por algo em que acreditava "a importância da liberdade de Ilha Comprida". Homem íntegro, correto e caseiro. Seu prazer era o trabalho e a família. E assim fez, por mais de vinte anos da recepção dos Apartamentos Katrin na pequena ruela, via o seu sonho se realizar: Ilha Comprida crescer e se desenvolver. Como todo estrangeiro chegou a pensar em voltar a sua terra natal, mas não, decidiu que morreria no lugar que escolhera para viver. E assim foi em 26 de fevereiro de 2008 faleceu aos 74 anos e aqui foi enterrado como era o seu desejo. Deixou a viúva Dona Ekaterine, três filhos e oito netos.

Acho justo e peço a aprovação de todos para que esta rua por onde ele assistiu o seu sonho se realizar tenha o seu nome, não só como uma homenagem ao homem que viveu e acreditou nesta cidade, mas para que no futuro as pessoas saibam que houve homens que lutaram para construir esta cidade e que esses homens não podem e não devem ser esquecidos. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3607> – acesso em: 11/08/2021)

Por sua vez, o texto original do proposto pelo parlamentar supracitado é:

ART. 1º Fica alterada a denominação do logradouro público Viela das lavras, localizado no Balneário Britânia, o qual se inicia no cruzamento com a Rua São Judas Tadeu até atingir a Rua Júlio de Almeida, passando a denominar-se Rua Jean Constantin Cartounis

ART. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação de placa de nomenclatura para a execução desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

ART. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas do orçamento vigente suplementada se necessário.

ART. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3607> – acesso em: 11/08/2021)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a constitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

Como visto, trata-se de projeto sobre a denominação de logradouro público. Cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC):

Artigo 126 da LOMIC: A denominação dos logradouros públicos municipais, serão estabelecidos por **lei de iniciativa concorrente**, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.1º-É vedada a utilização de nomes de pessoas vivas, bem como a repetição de nomes.

§.2º-Tratando-se de alteração da denominação de qualquer logradouro público, denominado com o nome de pessoa a aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (disponível em: <https://www.ilhacomprida.sp.leg.br/leis/lei-organica-municipal> - acesso em: 11/08/2021) (negritou-se)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Saliente-se que nem poderia ser diferente, conforme a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de constitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou constitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

Em outras palavras: a iniciativa, nos casos como o ora analisado, é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Cite-se que a providência prevista no artigo 2º da proposta legislativa (emplacamento) é decorrência lógica da possibilidade de estabelecer a denominação do espaço público. Com todo o respeito aos entendimentos em sentido contrário, em que pese fosse desejável evitar a discussão em torno de tema tão apequenado perto do mérito do projeto de lei, não se considera crível, na prática, aumento de gasto público ou violação da separação (e harmonia) dos Poderes. No mesmo sentido: Pareceres Jurídicos n.s 60 e 71 da CMIC/PRJ (disponíveis em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3586> e <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3585> – acesso em 11/08/2021).

Por isso, não se tratará, neste parecer, das seguintes violações que, em outras temáticas presentes nos projetos de leis analisados por esta Procuradoria, são corriqueiras: ausência de cálculo do impacto orçamentário-financeiro (artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00 [Lei de Responsabilidade Fiscal]), violação da denominada “reserva de administração” (artigo 2º da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

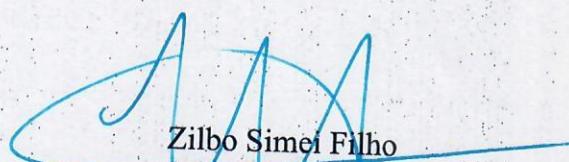
Federal de 1988 e artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo), violação de lei federal editada no contexto da pandemia de COVID-19 (artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal n. 173/20), e mais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei Municipal n. 076/2021 (“Altera denominação de logradouro público que especifica, e da outras providências” – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Daniel da Silveira Ramos).

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 11 de agosto de 2021.



Zilbo Simei Filho
Procurador jurídico
OABSP n. 418.359